



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.724717/2018-69
ACÓRDÃO	2201-012.994 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAPORE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 30/10/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DAS GLOSAS NO PROCESSO DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE.

A multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 pressupõe a compensação indevida e tem como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado. Afastadas, no processo em que se examinou o direito creditório, as glosas das compensações sobre as quais a penalidade foi aplicada, desaparece o pressuposto da sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1415-1432):

Tem-se em pauta auto de infração (AI) para a aplicação de multa isolada por compensação com falsidade de declaração, lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe (fls. 6/32). Período da multa: 02/2014 a 10/2016. Valor originário R\$ 14.544.357,41.

Do termo de verificação fiscal (TVF), fls. 1380/1393, transcrevemos excertos que resumem os motivos para o lançamento:

4. Iniciado o procedimento, foi intimado a demonstrar e detalhar a origem das compensações efetivadas e respondeu à intimação, bem como juntou documentos.

Esclareceu que as compensações foram realizadas a título de pagamento indevido de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias, a saber:

- (1) terço constitucional de férias gozadas;
- (2) Auxílio-doença nos primeiros quinze dias (Processo nº 2007.61.00001279-4);
- (3) Aviso prévio indenizado;
- (4) Retenção de 11% da Lei nº 9.711 de 1998; e
- (5) Cooperativa de trabalho médico 5. Dos títulos acima declarados, identificamos intenção de incluir crédito inexistentes naqueles justificados a título de: terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

8. Observa-se, neste quesito, que a matéria não está pacificada no Judiciário. Embora o Recurso Especial nº 1.230.957/RS tenha decidido pela não tributação, foi reconhecida a inexistência de repercussão geral relativamente à exação sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias dos servidores públicos, de onde derivou o entendimento do STJ.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

9. Foi estabelecido um regramento geral para se determinar o salário-de-contribuição, conforme inciso I e §2º do art. 22 e art. 28 da Lei 8.212, de 1991, bem assim enumerou no § 9º, deste último artigo, as parcelas exclusivamente alcançadas pela não incidência, dentre as quais não consta a parcela paga a título de aviso prévio não trabalhado.

10. Contudo, a matéria foi analisada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS que culminou resultado em desfavor da Fazenda Nacional.

11. Cumpre salientar que tal vinculação ocorre somente a partir da manifestação da PGFN, por meio de Nota Explicativa, ou seja, a existência de decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida na forma prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC não é suficiente, por si só, para vincular a RFB ao entendimento judicial, a partir de junho de 2016. 12. Por meio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, revendo decisão anterior, decidiu por colocar no rol da dispensa de contestar e recorrer o tema “incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado”.

14. Restou claro que a incidência do tributo permaneceu até a competência maio/2016 e que, a partir, de junho/2016, deixou de integrar a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a parcela do décimo terceiro pelo valor de um doze avo.

15. No entanto, o contribuinte sem o devido amparo legal ou de comando judicial, apurou e lançou em compensação crédito inexistente.

34. A lei comina pena de multa de 150% do valor das contribuições compensadas com falsidade, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, nos termos do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996 .

35. Dos fatos apurados, conclui-se que a fiscalizada prestou declaração falsa em GFIP no que concerne à compensação de créditos inexistentes, cujos valores foram glosados, sendo aplicada multa isolada, calculada sobre os valores indevidamente compensados.

36. Considerando, ainda que o sujeito passivo, agindo assim, teve a intenção de iludir a autoridade fazendária, configurou-se, em tese, o Crime Contra a Ordem Tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990. Foi atribuída responsabilidade solidária por infração de lei, ao sr. Daniel Eugênio Rivas Mendez, conforme consta do AI, e termo de ciência (fls. 35/37).

Às fls. 40/56 consta o Despacho Decisório nº 573 / 2018 / DRFCPS que homologou parcialmente as compensações efetuadas pelo sujeito passivo nas competências 12/2010 e 03/2013 a 11/2016, acompanhado de demonstrativo analítico da apuração (fls. 57/69).

Instruindo o feito, a auditoria juntou cópias dos seguintes documentos: demonstrativo cálculo percentual AVPI+TERÇO (fl. 70); demonstrativo de valores pagos a cooperativa de trabalho (fls.

71/797); tabela doc_comprobatórios (fls. 798/820); tabela2 - terço constitucional e aviso prévio indenizado (fls. 821/823); recibo de entrega de arquivos digitais (fls. 824/825).

Cientificado do processo administrativo fiscal em 15/09/2018 (fl. 831), sábado, o Autuado apresentou impugnação (fls. 1295/1338), em 16/10/2018 (fl. 837), aduzindo as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARMENTE 1. tempestividade;

2. do julgamento em conjunto dos processos nº 10830.724717/2018-69 e 10830.720386/2018-98: os processos acima mencionados são vinculados, tendo em vista que decorreram do mesmo procedimento de fiscalização e tem como base a glosa dos créditos de contribuição previdenciária;

3. da ausência do termo de verificação fiscal no AIIM – nulidade: a impugnante observou, ao efetuar o download do processo digital, que não foi juntado ao presente processo seu Termo de Verificação Fiscal. Portanto, não consta, nestes autos, uma linha ao menos dos motivos da imposição da multa isolada de 150% e tampouco sua fundamentação;

4. do erro na apuração da realidade fática e do cerceamento de defesa – nulidade:

4.1. a Impugnante, utilizando-se do Relatório Fiscal do Processo Administrativo nº 10830.720386/2018-98 e de informações que lhe foram enviadas pelos correios, passa agora a discorrer acerca de outra nulidade existente no processo;

4.2. a glosa dos créditos de contribuição previdenciária da impugnante referente a aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias foi efetivada pela fiscalização tributária sem que fosse precedida da devida averiguação de notas fiscais, GFIP's, GPS e das planilhas apresentadas, deixando a autoridade fiscal de analisar a realidade fática de tudo aquilo que permeia os créditos aproveitados;

4.3. o Despacho Decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10830.720386/2018-98, e por consequência com reflexos no presente auto de infração, está eivado de equívoco não apenas numéricos, mas de conteúdo, ao entender que verbas como terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado não gerariam direito a crédito, o que levou, lamentavelmente, à não homologação das GFIP's da impugnante e a imposição da indigitada multa isolada;

DO MÉRITO 5. não incidência sobre o terço constitucional de férias:

5.1. a referida verba foi submetida a julgamento com base na sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 – RS, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973;

5.2. a alegação da autoridade fiscal de que não foi reconhecida a repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, relativamente ao terço constitucional de férias de servidores públicos é inverídica, pois no RE nº 593.068 foi reconhecida essa repercussão (tema 163) e no dia 11/10/2018 foi decidido, por maioria de votos, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias de servidores públicos;

5.3. deve ser aplicado é o disposto no art. 1.039 do Código de Processo Civil de 2015, que possui aplicação subsidiária à legislação tributária, inclusive no âmbito

do processo administrativo (fl. 2707), não sendo necessária a edição de ato da procuradoria para vinculação das decisões;

5.4. revelam-se completamente descabidos os argumentos da autoridade fiscal, uma vez que não é necessária a edição de ato da procuradoria (a exemplo das notas) para vinculação das decisões proferidas pelos tribunais superiores em sede de recurso repetitivo ou revelam-se completamente descabidos os argumentos da autoridade fiscal, uma vez que repercussão geral;

5.5. a Defendente junta aos presentes autos, as seguintes provas de seu direito: 1) Planilhas demonstrativas dos créditos (Doc. 04); e 2) Resumo da Folha de Pagamentos (“FOPAG”) (Doc. 05 em excel – arquivo não paginável);

6. não incidência sobre o aviso prévio indenizado:

6.1. a autoridade fiscal entendeu que apesar de existir decisão proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, referida decisão não teria o condão de vinculá-la à sua observância, sendo necessário, para tanto, a publicação de Nota Técnica pela PGFN;

6.2. as disposições da Instrução Normativa ou da Nota da PGFN não impedem os contribuintes de calcular e se apropriar dos créditos oriundos da indevida incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado;

6.3. caso o entendimento dos Nobres Julgadores não seja o exposto acima, insta salientar que há 4 (quatro) meses que poderiam ter sido homologados créditos da Defendente, pois que foram calculados de junho a setembro de 2016 (após a publicação da Nota Técnica da PGFN);

6.4. a Defendente acosta nesse momento planilhas demonstrativas da composição dos créditos (em PDF – Doc. 06);

7. da compensação e inaplicabilidade da exigência de retificação das GFIPs:

7.1. inicialmente, é importante ressaltar que no presente caso não se pode aplicar o art. 170 nem o 170-A do CTN às compensações dos créditos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, recolhimento de 15% sobre valor da nota de cooperativas e retenções da Lei nº 9.711/98, mas sim o artigo 66 da Lei 8.383/91 c/c artigo 89 da Lei nº 8.212/91;

7.2. as compensações foram efetuadas pela Defendente diretamente em suas GFIP's, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, donde se conclui que a DRJ deve afastar as glosas indevidas;

7.3. a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época das compensações, permitia, expressamente, nos termos de seu art. 56, §7º, que o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a contribuições previdenciárias, passível de restituição, poderia utilizá-lo na compensação;

7.4. a Instrução Normativa citada não previu a necessidade de retificação as GFIP's dos períodos geradores dos créditos compensados, o que foi ratificado pela própria autoridade fiscal em seu relatório do Despacho Decisório, parágrafo 35;

7.5. a fiscalização foi buscar no item 7 do Capítulo IV do Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (SEFIP), gerador da GFIP, a exigência da retificação para todo o período compensado, que sequer se consubstancia em norma a ser aplicável ao presente caso, pois que aplicável apenas a créditos oriundos de ação judicial;

7.6. para o período autuado, não havia norma procedimental que obrigasse a Defendente a retificar suas GFIP;

7.7. autoridade fiscal buscou fazer incidir, em compensações que ocorreram entre 2014 e 2016, as disposições da Solução de Consulta COSIT nº 132/2016, de setembro de 2016, que estabeleceu que “a compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada”;

7.8. a Receita Federal, por meio de sua Solução de Consulta COSIT criou verdadeira norma procedimental para obrigar os contribuintes a retificarem suas GFIP's!!! Ocorre que referida norma jamais poderia ser utilizada para períodos anteriores a sua vigência;

8. da necessidade da observância da verdade material:

8.1. no âmbito da administração federal vigora o princípio da verdade material que privilegia a realidade dos fatos e eventos ocorridos, seja para fins de delimitação de infração ou do direito ao crédito do contribuinte;

8.2. dos documentos apresentados, resta comprovada tanto a origem do crédito, como sua materialidade;

8.3. a Defendente pugna à esta Delegacia de Julgamento que persiga a verdade material dos fatos, confirmando a integralidade do crédito pleiteado pela empresa, a fim de que as compensações sejam devidamente homologadas;

9. da inexistência de falsidade da declaração apresentada, de intenção de fraudar o fisco e inocorrência de crime contra à ordem tributária ou qualquer hipótese ensejadora da multa qualificada no presente caso:

9.1. a Autoridade Fiscal entendeu, pela existência de “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, apenas e tão somente porque a Defendente não procedeu à retificação de suas GFIP's;

9.2. inexistente qualquer prova de conduta dolosa, intencional da Defendente de lesar o Fisco Federal;

9.3. o agente fiscal tem que demonstrar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no caso sob análise;

9.4. pelo exposto, não se verifica qualquer causa para a qualificação da multa isolada, razão pela qual exsurge a necessidade de que tal penalidade seja imediatamente cancelada, bem como extinta a representação fiscal para fins penais. Consequentemente, é premente que cancelado o presente Auto de Infração;

10. da impossibilidade de aplicação cumulativa das penalidades (multa de mora x multa isolada):

10.1. a multa isolada lançada deverá ser excluída, na medida em que já houve a incidência de multa de mora de 20% sobre o valor do débito não homologado, a fim de evitar a aplicação de dupla penalidade no caso concreto;

10.2. e, caso assim não se entenda, deve ser pelo menos reduzido o percentual da multa isolada imposto à impugnante em razão do seu caráter confiscatório;

10.3. tanto a multa de mora quanto a multa isolada, têm origem no mesmo fato, qual seja: a compensação não homologada que gerou a apuração de crédito tributário pelo Fisco, a deflagrar a indevida aplicação de dupla penalidade, o que não é admitido no ordenamento pátrio e, portanto, não deve prosperar;

11. da natureza confiscatória da multa aplicada – da razoabilidade e da proporcionalidade:

11.1. há que se repugnar a multa qualificada aplicada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), eis que complemento desproporcional e desarrazoada, com nítido caráter confiscatório do direito de propriedade da impugnante;

11.2. o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, consequentemente, inconstitucionais;

11.3. imperioso que seja afastada a multa qualificada e agravada, ou, alternativamente, seja reduzida a multa aplicada para, no máximo, 100% (cem por cento) do valor do tributo;

12. da necessidade de prova pericial ou diligência fiscal:

12.1. diante do exposto no inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com o intuito de comprovar tudo que foi alegado, a Defendente requer a realização de perícia fiscal. Indica seu assistente técnico e apresenta os quesitos;

12.2. Caso se faça necessário, protesta desde já, pela apresentação de quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos.

13. a impugnante ainda protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento, a fim de provar a verdade dos fatos, tudo nos termos do artigo 5º,

LV da Constituição Federal, bem como requer a realização de diligência/perícia técnica a fim de comprovar todo o alegado.

Com a impugnação, o Autuado juntou cópias de: doc. 01 – identificação (fls. 840/860); doc. 02 – procuração (fls. 861/866); doc. 03 – comprovante de intimação (fls. 867/870); doc. 04 planilha demonstrativo: terço de férias constitucional e aviso prévio indenizável (fls. 871/945); doc. 4.2 –

resumo folha de pagamentos (fls. 946/1293); doc. 05 (fl. 1294) e arquivo não paginável “resumo da folha de pagamento em excel” (fl. 839).

O solidário Daniel Eugênio Rivas Mendez foi cientificado do processo administrativo fiscal em 19/09/2018 (fl. 835) e apresentou impugnação (fls. 1341/1362), em 17/10/2018 (fl. 1339), expressando as seguintes teses defensivas:

PRELIMINARMENTE 14. tempestividade;

15. ausência do Termo de Verificação Fiscal no AIIM – Nulidade: o impugnante observou que no processo digital não consta o Termo de Verificação Fiscal. Portanto, não consta, nestes autos, uma linha ao menos dos motivos da imposição da multa isolada de 150% e tampouco sua fundamentação;

16. nulidade da Autuação por Ausência de Fundamentação:

16.1. nulidade do lançamento, por ausência de motivação para atribuir responsabilidade solidária ao impugnante;

16.2. a Fiscalização presumiu uma conduta dolosa inexistente. No Termo de Verificação Fiscal não há definição da conduta dolosa que o impugnante teria empreendido, pois a menção da compensação realizada pela empresa autuada não pode ser considerada uma conduta dolosa do impugnante em si, por ser autorizada pela legislação de regência (Lei n 8.383/91 e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012);

16.3. tampouco há indicação do ato praticado pelo impugnante que caracterize excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, não existindo também demonstração de interesse comum, ou a demonstração de benefício econômico pessoal que o mesmo tenha auferido;

16.4. para atribuir responsabilidade tributária solidária ao impugnante, apenas menciona que houve enquadramento no inciso III, do 135 do CTN, sem especificar exatamente o porquê de tal responsabilização ou indicar qual foi a conduta praticada que se subsume à citada norma;

DO MÉRITO 17. do Mérito da Autuação Fiscal — Razões de sua Improcedência: requer que a Impugnação interposta pela empresa Sapore seja parte integrante do presente, incorporando-se à Impugnação do ora impugnante, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos lá aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento da multa isolada em dobro;

18. da ausência de dolo — pressuposto da responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN;

18.1. a autoridade fiscalizadora não se desincumbiu de evidenciar uma conduta do impugnante que estivesse maculada por dolo e diretamente relacionada ao fato que ensejou o lançamento de ofício pela fiscalização da multa isolada em dobro;

18.2. da autuação fiscal não se pode constatar qual foi a conduta engendrada pelo impugnante capaz de vinculá-lo a prática de infração tributária ou ao descumprimento do estatuto e, muito menos, de caracterizar excesso de poder e crime contra ordem tributária, inexistindo subsunção do fato à norma que autorize a responsabilização tributária ou penal;

18.3. a compensação realizada pela Sapore S.A. não trouxe qualquer benefício pessoal ao impugnante, inexistindo qualquer prova nos autos que corrobore a sua intenção de agir dolosamente para obter qualquer vantagem de ordem financeira;

18.4. o mero inadimplemento da obrigação tributária principal pela pessoa jurídica que, frisa-se, possui personalidade jurídica própria, não pode servir como único fundamento para a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, gerentes e diretores;

18.5. revela-se carente de fundamentação a suposta responsabilidade tributária do impugnante pelo crédito tributário em questão, a qual está lastreada em mera presunção, o que é absolutamente inadmissível;

19. da inexistência de provas quanto ao excesso de poder ou infração à lei ou contrato social requisito indispensável à incidência do art. 135 do CTN:

19.1. não se deduz dos autos, a identificação pormenorizada de quais, efetivamente, teriam sido os atos praticados pelo impugnante com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

19.2. não há sequer menção à qual dispositivo do Estatuto Social da Sapore S.A. teria sido infringido pelo impugnante;

19.3. a compensação em GFIP não configura a infração à lei porque a legislação autoriza o procedimento, não houve declaração inverídica ou créditos inexistentes. E ainda que o crédito não seja reconhecido, este fato não enseja a responsabilização solidária;

19.4. a responsabilidade tributária aventada simplesmente em razão do cargo ocupado pelo solidário (Diretor- Presidente), sem a descrição de qualquer conduta concreta que teria sido diretamente praticada por este indivíduo, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

20. impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Sapore S.A. para responsabilização tributária do impugnante:

20.1. a fiscalização pretendeu manipular os fatos de modo a aplicar, ainda que desnaturada e indiretamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica;

20.2. não constam dos autos provas a demonstrar que o impugnante distorceu as normas legais ou os estatutos societários a fim de desvirtuar o objeto social e a personalidade jurídica da Sapore S.A., utilizando-se do poder de gestão ou representação da entidade indevidamente, em seu proveito próprio;

20.3. a pessoa jurídica está em regular funcionamento e tem lastro para arcar com os ônus financeiros em caso de eventual manutenção do Auto de Infração vergastado;

20.4. para que tal responsabilização tributária fosse hígida, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da Sapore S.A., deveria ter sido observado procedimento específico, o que não ocorreu no presente caso.

Com a impugnação, o solidário juntou os seguintes elementos: documentos de identificação e procuração (fls. 1363/1366); envelope e consulta correios (fl. 1367/1368).

Extrato do processo às fls. 1369/1371. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 1372/1377; 1378/1379) para a auditoria juntar aos autos o relatório fiscal.

O termo de verificação fiscal foi anexado às fls. 1380/1393, sem, no entanto, haver prova nos autos da ciência aos sujeitos passivos, razão por que nova diligência foi requisitada (fls. 1399/1400) para intimá-lo da peça juntada.

O Autuado teve ciência do TVF, por via postal, em 26/06/2020 (fl. 1410) e o responsável solidário, pela mesma via, em 30/06/2020 (fl. 1408). Não houve nova manifestação por parte de nenhum dos sujeitos passivos.

A DRJ deliberou (fls. 1415-1432) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 30/10/2016

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. FALSIDADE. MULTA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2014 a 30/10/2016 ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. SOLIDARIEDADE

Cabível a responsabilização tributária solidária dos administradores, quando constatada infração à lei para a qual colaboraram, por ação ou omissão, diante de seus poderes decisórios e de gestão dos negócios.

JURISPRUDÊNCIA. ADOÇÃO NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REQUISITO.

A adoção de entendimentos judiciais pacificados, ainda que as decisões tenham sido proferidas no rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, dependem de manifestação expressa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que possam ser reproduzidas nas decisões administrativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 07/12/2020 (fls. 1441), apresentou recurso voluntário (fls. 1445-1498), em 05/01/2021, reiterando os argumentos da impugnação. O responsável solidário, intimado da decisão de primeira instância em 07/12/2020 (fls. 1442), apresentou recurso voluntário (fls. 1534-1562), em 06/01/2021 também reiterando os argumentos da impugnação.

Inicialmente distribuído para conselheiro que não integra esta Turma, o processo foi redistribuído para este conselheiro para julgamento em conjunto com o processo 10830.720386/2018-98, nos termos do despacho de fls. 1603-1604.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2 MÉRITO

Como relatado, este processo versa sobre o lançamento de multa isolada por compensação com falsidade de declaração. Os créditos objeto de compensação foram analisados no processo de n. 10830.720386/2018-98.

O art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 determina que “na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

A penalidade tem, portanto, dois pressupostos cumulativos: (i) a existência de compensação indevida; e (ii) a falsidade da declaração. Só se chega ao exame do segundo quando

presente o primeiro, e a própria base de cálculo da multa é definida pela lei a partir dele, dado que esta corresponde ao valor do débito indevidamente compensado.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1380-1393) delimita com clareza o alcance da autuação. Embora as compensações declaradas em GFIP tivessem origem em cinco rubricas (terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado, retenção de 11% da Lei nº 9.711/1998 e cooperativa de trabalho médico), a fiscalização identificou a suposta falsidade apenas nas compensações relativas ao terzo constitucional de férias gozadas e ao aviso prévio indenizado (item 5 do TVF). Foi exclusivamente sobre os débitos compensados com esses créditos que a multa isolada foi calculada.

Como mencionado, o direito creditório que deu origem a essas compensações foi examinado no processo nº 10830.720386/2018-98, julgado em conjunto com o presente, nos termos do despacho de fls. 1603-1604. Naquele processo, este colegiado afastou as glosas relativas ao terzo constitucional de férias gozadas e ao aviso prévio indenizado (acórdão nº 2201-012.995). As glosas ali mantidas dizem respeito a rubricas sobre as quais não houve lançamento de multa isolada, de modo que não repercutem neste processo.

Deve-se cancelar, portanto, a penalidade exigida nos presentes autos.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital